



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000388446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021370-80.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LUCIANO HENRIQUE CINTRA, são apelados BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2025

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 4617

APELAÇÃO Nº 1021370-80.2021.8.26.0196

APELANTE: LUCIANO HENRIQUE CINTRA

APELADO: BANCO DO BRASIL S. A. E OUTRO

APELAÇÃO. Ação de repactuação de dívidas.

SUPERENDIVIDAMENTO. Pretensão do autor de renegociar dívida com instituições financeiras. Não apresentação de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos. Não acolhimento do pedido. Adequação. Artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência.

TEMA 1.085 DO STJ. Distinção entre empréstimo consignado e pagamento mediante débito na conta corrente. Tese de observância obrigatória: “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUCIANO HENRIQUE CINTRA contra sentença de fls. 831/845 que julgou improcedentes os pedidos formulados contra o Banco Santander S.A. e parcialmente procedentes os pedidos formulados contra o Banco do Brasil em ação de repactuação de dívida. O autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais em relação ao Banco Santander, fixados os honorários em 10% do valor da causa. Com relação ao Banco do Brasil, foi reconhecida a sucumbência recíproca, repartidas as custas e despesas processuais e fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Alega o apelante, em síntese: *i)* foi trazida aos autos planilha indicando todos os empréstimos mantidos com os apelados; *ii)* a sua pretensão não se limita à adequação do percentual dos descontos, mas também à repactuação das dívidas em razão

do superendividamento; *iii*) não houve mudança de rito do procedimento comum para repactuação; *iv*) não foi seguido o procedimento definido em lei; *v*) os autos devem ser devolvidos para a origem para que seja realizada a audiência conciliatória; *vi*) a limitação da cobrança de 30% deve alcançar os créditos em conta corrente; *vii*) a soma dos descontos ultrapassa o percentual de 70% da renda do recorrente; *viii*) por ser servidor público, não é aplicável o Tema 1.085, do Superior Tribunal de Justiça; *ix*) a fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 não atende ao zelo e dedicação do causídico.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo por ser o beneficiário da gratuidade de justiça, restando contrarrazoado.

É o Relatório.

Segundo a inicial, o autor é servidor público e tem rendimentos líquidos de aproximadamente R\$ 11.800,00 (fl. 5). Os valores recebidos são insuficientes para custear suas despesas mensais e para pagar seus débitos.

O autor, com sua inicial, apresentou plano de pagamento dos débitos em noventa e seis parcelas (fls. 12/13). Foi determinada pelo Juízo a emenda da inicial para que fosse atendido o prazo máximo previsto em lei de cinco anos (fl. 210). O autor, contudo, não atendeu ao determinado, limitando apenas alguns dos contratos ao prazo limite de cinco anos (fls. 214/215).

Ante a não adequação, foi proferida a seguinte decisão pelo Juízo:

Recebo a emenda de fls. 213/216, tendo em vista que a parte autora optou pelo pedido de limitação dos descontos mensais em 30% de seus vencimentos líquidos. Assim, não é caso de designação da audiência prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, vez que o prazo para pagamento na forma proposta não se coaduna com o preconizado em referido dispositivo, passando o feito a tramitar sob o rito do procedimento comum.

O autor não recorreu da decisão.

Dispõe o artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual **o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos**, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.*

Ainda que não ocorresse a preclusão, em conformidade com o aludido artigo, caberia ao autor apresentar plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos – o que não fez.

Assim, não apresentado plano em conformidade com a lei, não era caso de processamento da ação nos termos requeridos. Em hipótese semelhante, já decidiu esta Câmara:

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO). Pretensão da autora de repactuar dívidas com diversas instituições financeiras. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da não apresentação de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos. Apelo da autora. INADMISSIBILIDADE: Ausência de pressuposto processual essencial para a ação de repactuação de dívidas. Plano apresentado que extrapola o prazo legal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011466-47.2023.8.26.0590; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Contudo, considerando-se que há pedido de limitação do valor dos descontos ao percentual de 30% do recebido pela parte autora, admissível a análise do pedido.

Quanto aos aludidos descontos realizados em conta corrente, no julgamento do tema 1085 pelo Superior Tribunal de Justiça, foi estabelecida a seguinte tese:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em

conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Assim, os contratos assinados para desconto na conta corrente não se submetem à regra excepcional da Lei Federal nº 10.820/2003, motivo pelo qual é incogitável a limitação, não havendo norma que preveja exceção para servidor público.

Nesse sentido, já decidiu essa c. 18ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato Limitação de descontos para o pagamento de empréstimos bancários Sentença de procedência Recurso da instituição financeira ré. PRELIMINARES Interesse processual configurado pela aludida violação de direito Controvérsia bem delimitada pela inicial, que não se apresenta inepta Genérica impugnação à gratuidade judiciária incapaz de demonstrar a capacidade da parte de arcar com as custas sem prejuízo à subsistência própria e de sua família. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS CONSIGNADOS Relação negocial regida pelo CDC Autora servidora pública estadual Incidência ao caso do Decreto Estadual nº 60.435/2014, alterado pelo Decreto Estadual nº 67.150/2015 Margem consignável equivalente a 35% dos proventos líquidos da parte Recebimento, ademais, de benefício previdenciário Ausência de comprovação acerca de descontos de parcelas de empréstimo em percentual superior à margem consignável Descontos sobre conta corrente não são limitados pela legislação referente a empréstimos consignados, como decidido pelo STJ no tema repetitivo nº 1.085 Ação improcedente. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1044099-14.2019.8.26.0506; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023);

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. Sentença de improcedência. Pretensão da autora de reforma. DESCABIMENTO: Não há excesso de desconto dos empréstimos em conta corrente. A questão já foi decidida pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 1.085), REsp 1.863.973, de observância obrigatória. Empréstimo livremente contratado. A autora foi vencida e, por isso, deve arcar com as verbas da sucumbência, nos termos do art. 82, §2º e 85 do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1001916-08.2020.8.26.0372; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Mor - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência. Decisão que indeferiu a tutela consistente em determinar ao requerido a limitação dos descontos bancários em 30% dos rendimentos líquidos da autora. Insurgência. Inadmissibilidade. Ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Em uma análise inicial neste juízo de cognição sumária aplica-se ao caso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado em sede de recurso repetitivo de que: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento". Tema 1.085 do C. STJ Resp nºs 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2069930-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023).

Adequada a fixação dos honorários em R\$ 1.000,00, arbitrados por equidade porque não apreciável o benefício econômico obtido e porque os pedidos formulados não foram atendidos em parte substancial.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% do valor dado à causa atualizado, em favor dos advogados do Banco Santander, e para R\$ 1.200,00, em favor dos advogados do Banco do Brasil, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR